**PPROJETO DE LEI Nº 063/24, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

# *Institui o Programa de Guarda Subsidiada, em família extensa ou ampliada, de crianças e adolescentes em situação de risco por violação de direitos e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Guarda Subsidiada de crianças e adolescentes em situação de risco por violação de direitos, como parte integrante da política de atendimento de Assistência Social do Município de Alpestre.

**Art. 2º** A Guarda Subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente por família extensa ou ampliada que manifeste o desejo em assumir os cuidados e a proteção integral, ofertando assistência material, moral e educacional, com acompanhamento direto das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde, Educação e Habitação, concomitantemente com o Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário.

**Art. 3º** O Programa será vinculado a Secretaria Municipal da Assistência Social - SMAS e tem por objetivos proporcionar às crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados:

**I** - convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetivo;

**II** - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

**III** - prestação de assistência material, moral e educacional;

**IV** - acompanhamento pela rede de proteção à família guardiã e a família de origem;

**V** - apoio técnico para superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para a reintegração familiar, ou outras formas de colocação em família substituta.

**Art. 4º** A criança ou adolescente inserido no Programa receberá:

**I** - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

**II** - acompanhamento psicossocial pela equipe técnica;

**III** - estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

**Art. 5º** Os profissionais da Secretaria Municipal da Assistência Social - SMAS e do Conselho Tutelar efetuarão o contato com as famílias que poderão integrar o programa, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente.

**Art. 6º** A equipe técnica fará a inscrição das famílias interessadas em participar do Programa de Guarda Subsidiada que será gratuita, mediante o preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, e apresentação dos documentos abaixo indicados:

**I** - carteira de identidade;

**II** - certidão de nascimento ou casamento;

**III** - comprovante de residência;

**IV** - certidão de antecedentes criminais e cíveis;

**V** - comprovante de rendimentos.

**Art. 7º** São requisitos para participar do Programa de Guarda Subsidiada:

**I** - pessoas maiores de 18 anos;

**II** - concordância de todos os membros da família;

**III** - disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;

**VI** - parecer psicossocial favorável da Equipe Técnica do Programa.

**Art. 8º** As famílias interessadas serão avaliadas pela equipe técnica do programa, que emitirá um Parecer.

**§ 1º** A avaliação envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

**§ 2º** Na avaliação serão considerados o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação, vínculos afetivos e parentais existentes e o preparo para o exercício da guarda de crianças e adolescentes.

**§ 3º** A equipe técnica do programa indicará o número de crianças e adolescentes que a família extensa ou ampliada poderá receber, a partir do estudo de caso interdisciplinar, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família guardiã.

**§ 4º** Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, § 4º da Lei Federal nº 8.069/90.

**§ 5º** A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família extensa ou ampliada, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio.

**§ 6º** Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa de Guarda Subsidiada.

**Art. 9º** A família extensa ou ampliada receberá preparação e acompanhamento contínuo, com o objetivo de adaptação da criança ou adolescente durante o período da medida protetiva, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

**Art. 10.** A inclusão da criança ou adolescente no Programa de Guarda Subsidiada dependerá do deferimento da guarda pela autoridade judiciária competente.

**§ 1º** A duração da guarda varia de acordo com a situação apresentada, podendo ser interrompido por ordem judicial, ou findar ao completar 18 anos.

**§ 2º** O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda, determinado no processo judicial.

**Art. 11.** A família extensa ou ampliada terá responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes protegidos pelo que segue:

**I** - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**II** - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

**III** - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente protegido à equipe técnica responsável;

**IV** - contribuir na preparação da criança para futuro retorno à família biológica ou colocação em outras formas de família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa de Guarda Subsidiada.

**Parágrafo único.** O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, bem como pelas estabelecidas pelo Poder Judiciário no processo de guarda, implicará no desligamento da família do Programa de Guarda Subsidiada, com a imediata comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para tomadas das medidas cabíveis.

**Art. 12.** Nos casos de inadaptação a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente protegido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

**Art. 13.** Caberá a equipe técnica interdisciplinar do programa acompanhar às crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada, que também prestará o atendimento psicossocial à família guardiã e à família de origem.

**Parágrafo único.** A equipe técnica do programa, a cada semestre ou sempre que necessário realizará relatório circunstanciado para avaliação da manutenção da família no programa.

**Art. 14.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- COMDCA e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do Programa de Guarda Subsidiada.

**Art. 15.** A família extensa ou ampliada que participar do Programa de Guarda Subsidiada, independentemente de sua condição econômica, receberá, além do acompanhamento técnico, auxílio financeiro equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional mensal, por criança ou adolescente protegido, observado para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de efetivo exercício da guarda.

**§ 1º** Quando a criança ou adolescente for pessoa com deficiência ou estiver acometido de doença grave o subsídio previsto no caput deste artigo poderá ser aumentado em até 50%, mediante laudo médico e prévio parecer da equipe técnica do programa no qual conste as necessidades especiais do protegido.

**§ 2º** O subsídio financeiro será repassado através de depósito em conta corrente em nome do responsável da família guardiã.

**§ 3º** É vedada a utilização do auxílio financeiro para finalidade que não reverta, de qualquer forma, em benefício direto da proteção integral da criança e do adolescente.

**§ 4º** A família que tenha recebido auxílio financeiro do programa e não tenha cumprido as obrigações previstas nesta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

**Art. 16.** Será dispensada a prestação de contas quando houver Parecer psicossocial da equipe técnica do programa que declare que estão sendo atendidas as necessidades do protegido com alimentação, saúde, educação e lazer.

**Parágrafo único.** Quando a equipe técnica do programa entender necessário poderá requisitar ao membro responsável da família guardiã que recebeu o auxílio financeiro a prestação de contas da utilização dos valores recebidos.

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Assistência Social - SMAS.

**Art. 18.** Esta Lei Poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 17 dias do mês de dezembro de 2024.

## VALDIR JOSÉ ZASSO

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI**

 Senhora Presidente

 Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora colocamos a vossa apreciação dispõe sobre a instituição do Programa de Guarda Subsidiada, em família extensa ou ampliada, de crianças e adolescentes em situação de risco por violação de direitos e dá outras providências.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 19 que afirma ser direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta o seu desenvolvimento.

Considerando também no seu artigo 34 que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, para o acolhimento sob forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar e no seu parágrafo §1º que a inclusão da criança e adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência ao acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

Através deste programa pretendemos garantir a proteção integral de crianças e adolescentes com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, encaminhando-os as famílias extensas ou ampliadas previamente selecionadas, que lhes prestarão amparo, cuidado e proteção, até que sejam reintegradas à família natural, ou, no caso da impossibilidade, a colocação em família substituta, conforme previsto no art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em contrapartida essas famílias serão contempladas com a concessão de subsidio financeiro às famílias extensas ou ampliadas no âmbito da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social.

Contudo, a criança ou o adolescente será encaminhado através do trabalho articulado pela rede de proteção, no momento em que esta se encontre em situação de risco, ou seus direitos violados e foram esgotadas todas as possibilidades que permitiriam reinseri-la em segurança com sua própria família, tendo em vista que se entenda necessário o afastamento do seu convívio familiar, comunicando o fato ao Ministério Público, prestando esclarecimento sobre os motivos de tal entendimento e sobre as providências que serão tomadas no sentido da orientação, apoio e promoção social a família.

Desse modo a administração terá condições de prevenir a institucionalização em abrigos coletivos, garantindo o direito da criança ou adolescente de estar sob os cuidados de uma família, seja enquanto esperam pelo retorno à família de origem, ou enquanto aguardam por deferimento judicial, fazendo valer um dos princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime do presente Projeto de Lei.

 Atenciosamente,

## VALDIR JOSÉ ZASSO

Prefeito Municipal